DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5802/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6007/2009
PROTOCOLO	: 951228
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 45/2009
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, referente aos atos praticados e os fatos contábeis ocorridos nos exercício de 2018.

A referida Inspeção foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

a) Decisão Simples DS01-SECSES-333/2012 (peça 4, fls. 21-22), originária do voto emitido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
> 1 - Declarar REGULARES e assim LEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Laguna Carapã no exercício de 2008, quanto ao que consta no conteúdo dos
> itens 2.2.1, 11.1 e 11.2 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 45/2009 e seus anexos.
> 2 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito
> Municipal de Laguna Carapã no exercício de 2008, quanto ao que consta no texto dos itens 6.2, 7.1, 11.4, 11.7, 15 e 16, do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 45/2009 e seus anexos.
> 3 - IMPUGNAR a quantia de R$ 2.106,40, referente ao pagamento de diárias em desacordo com a regra do art. 4º da Lei Municipal n. 5, de 1993, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, determinando Oscar Luiz Pereira Bandão, CPF325.170.841-49, Prefeito
> Municipal de Laguna Carapã, no exercício de 2008:
> a) recolher aquela quantia atualizada e corrigida aos cofres públicos municipais;
> b) comprovar o seu recolhimento nos autos, dentro do prazo regimental.
> 4 - APLICAR MULTA ao sr. Oscar Luiz Pereira Bandão, Prefeito Municipal de Laguna Carapã no exercício de 2008, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012), nos termos das disposições do art. 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160,2 de janeiro de 2012, pelo descumprimento das regras dos:
> a) art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000
> b) art. 60, parágrafo único da Lei n. 8666/93;
> c) arts. 60, 83 e 86, da Lei n. 4.320, de 1964.

5 - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Laguna Carapã a:
a) Implantação do controle contábil de entrada e saída dos bens de consumo em estoque, em consonância com as prescrições da Lei n. 4.320, de 1964 e suas alterações;
b) Implantação do sistema de controle interno, nos termos da regra do art.
74, II da Constituição Federal, c/c as disposições dos arts. 70 a 74, da Lei n. 4.320, de 1964.
6 - COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado.
Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.
Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

b) Deliberação AC00-G.RC-1204/2015 (peça 8, fls. 32-36, processo TC/6007/2009/001) originária do voto relatado pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou o provimento parcial o recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

IV - ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 022ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento parcial ao presente recurso ordinário, alterando-se em parte a Decisão Simples nº 01/0333/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para excluir o item "3", mantendo-se inalterados os demais comandos; II) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.
Publique-se

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Oscar Luiz Pereira Bandão, foi por ele quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 272-273**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7387/2022 (peça 22, fl. 281), opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7387/2022, peça 22, fl. 281), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6007/2009, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, infligida ao Sr. Oscar Luiz Pereira Bandão (Decisão Simples DS01-SECSES-333/2012, reformada pelos comandos da Deliberação AC00-G.RC-1204/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/AAB